



Impugnações - Processo 005/2026 - MUNICIPIO DE ITACURUBI

Requerimento

Boa tarde! Segue impugnação em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
31/03/2026 15:54	IMPUGNAÇÃO - PE 0052026.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9b64c45c49ab4d78955fe37cdf4e7793.pdf	

Resposta

Conforme consta na documentação incluída em anexo, a impugnação foi parcialmente deferida, assim, foi determinada a suspensão temporária do processo, para que o edital e seus anexos sejam retificados.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	06/04/2026 12:43	JULGAMENTO DE IMPUGNACAO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/5903a47081934becba1e2a49b731890d.pdf

Requerimento

Boa tarde! Segue impugnação para que seja adotado as tratativas cabíveis.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
11/05/2026 13:57	Impugnação Itacurubi.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/17b7931dd0c2495da166dc276f5d0cbe.pdf
TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - 00604122000197		licitacoes@valecard.com.br / (34) 3293-2291

Resposta

Do despacho decisório da autoridade competente, incluído em anexo, extrai-se o seguinte: "III - DECISÃO. Diante do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., mantendo-se integralmente os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026 e a realização do certame na data aprazada."

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	13/05/2026 11:51	JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3e2ee91d42114ff39e4378acbbd9b9b2.pdf

LUBIA ANDRADE DE LOURENÇO

ITACURUBI-RS - 13/05/2026



Memorando S/N

Itacurubi, 12 de maio de 2026.

De: Lubia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação/Pregoeira

Para: Karina Silva de Lourenço - Secretária da SMTDS

Assunto: Análise de pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 05/2026

Vimos através deste, solicitar análise e resposta sobre o pedido de impugnação que foi apresentado pela empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 00604122000197, às 13:57h do dia 11/05/2026, ao Pregão Eletrônico nº 05/2026, processo nº 65/2026, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago, ao portador, denominado “CARTÃO CIDADÃO ITACURUBIENSE” por meio de cartões magnético/eletrônico, com chip e/ou tarja, com créditos estabelecidos pelo Município.”*, conforme argumentos resumidos a seguir:

“III. DOS PEDIDOS

23. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, com a consequente retificação do instrumento convocatório, mediante a exclusão da possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa, a fim de adequá-lo às disposições legais e aos princípios que regem as contratações públicas, assegurando a transparência, a competitividade e a exequibilidade da futura contratação.”

Em suma, a impugnante questiona que esteja permitido que as licitantes possam ofertar taxa negativa, sob argumentos de que tal possibilidade infringe o previsto no Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta o PAT, e que também estaria restringindo a competitividade do certame.

Considerando que tais determinações foram estabelecidas pela secretaria requisitante, encaminhamos a impugnação para análise e resposta.

Para que haja tempo hábil, para realizarmos os procedimentos de publicidade necessários à impugnação, ou adoção alterações se necessário, definimos que o prazo para resposta é até dia 13/05/2026, salientando que a data de abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 15/05/2026.

Segue cópia da impugnação apresentada para análise.

Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação/Pregoeira

Recebido em 12/05/2026
Karina Lourenço

234
20



235
JG

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Memo. nº 88/2026 Itacurubi/RS 12 de maio de 2026.

De: SMDTS

Para: Lubia Lourenço

Assunto: Resposta da solicitação de análise a pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, venho por meio deste em resposta ao pedido de análise de impugnação, o certame visa à contratação de solução operacional para gestão de benefício eventual de natureza socioassistencial, destinado exclusivamente aos munícipes em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.837/2021 e com a Resolução CMAS nº 001/2025.

Trata-se, portanto, de benefício inserido no âmbito da Política Pública de Assistência Social, vinculado ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sem qualquer destinação a servidores públicos, empregados, trabalhadores ou categorias profissionais.

A própria regulamentação municipal é expressa ao estabelecer que o benefício eventual se dirige a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, não possuindo natureza laboral, remuneratória ou contraprestacional.

A impugnação sustenta, em síntese, que a previsão de taxa de administração negativa violaria o Decreto nº 10.854/2021, sob o argumento de que o Município integraria o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Decreto nº 10.854/2021 regulamenta disposições da legislação trabalhista e institui, entre outros temas, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. O próprio diploma normativo evidencia seu campo material de incidência, voltado às relações de trabalho e à política de alimentação de trabalhadores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

No presente caso, porém, o objeto licitado não é alimentação de empregados, tampouco concessão de vale-alimentação, vale-refeição ou qualquer outro benefício típico de relação trabalhista. Cuida-se de benefício eventual de assistência social, destinado a pessoas e famílias em situação de risco social e vulnerabilidade temporária, no âmbito da política pública municipal de assistência social.

Desse modo, inexistente identidade entre:

1. o PAT, que é programa de natureza trabalhista e fiscal, voltado à alimentação do trabalhador; e
2. o Cartão Cidadão Itacurubiense, que é instrumento de política pública assistencial, voltado ao atendimento de munícipes vulneráveis.

Dessa forma, o programa não possui qualquer vinculação com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.854/2021, razão pela qual as disposições relativas ao referido programa não se aplicam ao presente caso.

Sendo assim, esta Secretaria esclarece que o Cartão Cidadão Itacurubiense constitui instrumento de política pública de assistência social voltado exclusivamente aos munícipes em situação de vulnerabilidade social.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Karina Lourenço
Secretária SMTDS
Portaria 47/2025

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02

Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo nº 65/2026

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago, ao portador, denominado “CARTÃO CIDADÃO ITACURUBIENSE” por meio de cartões magnético/eletrônico, com chip e/ou tarja, com créditos estabelecidos pelo Município.”

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 00604122000197, registrada no portal de compras BLL em 11/05/2026, às 13:57 h.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame foi agendada para ocorrer no dia 15/05/2025, às 08h30min.

2.2. A impugnação foi apresentada em 11/05/2026, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

3.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs pedido de impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no referido documento, requerendo em síntese o exposto a seguir:

“III. DOS PEDIDOS

23. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, com a

238
25

consequente retificação do instrumento convocatório, mediante a exclusão da possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa, a fim de adequá-lo às disposições legais e aos princípios que regem as contratações públicas, assegurando a transparência, a competitividade e a exequibilidade da futura contratação.”

3.2. Em suma, requer que o edital seja retificado, para vedar o aceite de taxa negativa, pois, a impugnante questiona que esteja permitido que as licitantes possam ofertar taxa negativa, sob argumentos de que tal possibilidade infringe o previsto no Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta o PAT, e que também estaria restringindo a competitividade do certame.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Primeiramente, por tratar-se de objeto que não estamos familiarizados em contratar e desconhecemos as regras e forma de execução do mesmo, solicitamos que a impugnação fosse analisada pela secretaria requisitante, uma vez que o objeto impugnado se trata de tema relacionado às determinações que foram estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social - SMTDS, no Termo de Referência. A referida secretaria, através da secretária Karina Lourenço, manifestou o seguinte:

“Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, venho por meio deste em resposta ao pedido de análise de impugnação, o certame visa à contratação de solução operacional para gestão de benefício eventual de natureza socioassistencial, destinado exclusivamente aos munícipes em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.837/2021 e com a Resolução CMAS nº 001/2025.

Trata-se, portanto, de benefício inserido no âmbito da Política Pública de Assistência Social, vinculado ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sem qualquer destinação a servidores públicos, empregados, trabalhadores ou categorias profissionais.

A própria regulamentação municipal é expressa ao estabelecer que o benefício eventual se dirige a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, não possuindo natureza laboral, remuneratória ou contraprestacional.

A impugnação sustenta, em síntese, que a previsão de taxa de administração negativa violaria o Decreto nº 10.854/2021, sob o argumento de que o Município integraria o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Decreto nº 10.854/2021 regulamenta disposições da legislação trabalhista e institui, entre outros temas, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. O próprio diploma normativo evidencia seu campo material de incidência, voltado às relações de trabalho e à política de alimentação de trabalhadores.

No presente caso, porém, o objeto licitado não é alimentação de empregados, tampouco concessão de vale-alimentação, vale-refeição ou

239
qualquer outro benefício típico de relação trabalhista. Cuida-se de benefício eventual de assistência social, destinado a pessoas e famílias em situação de risco social e vulnerabilidade temporária, no âmbito da política pública municipal de assistência social.

Desse modo, inexistente identidade entre:

1. o PAT, que é programa de natureza trabalhista e fiscal, voltado à alimentação do trabalhador; e
2. o Cartão Cidadão Itacurubiense, que é instrumento de política pública assistencial, voltado ao atendimento de municípios vulneráveis.

Dessa forma, o programa não possui qualquer vinculação com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.854/2021, razão pela qual as disposições relativas ao referido programa não se aplicam ao presente caso.

Sendo assim, esta Secretaria esclarece que o Cartão Cidadão Itacurubiense constitui instrumento de política pública de assistência social voltado exclusivamente aos municípios em situação de vulnerabilidade social.”

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Após análise do pedido de impugnação e da manifestação realizada pela secretaria requisitante, pondero o seguinte:

5.1.1. Com base na manifestação da secretaria requisitante, considero que o pedido de impugnação é improcedente, pois a SMTDS demonstrou que os serviços objeto da contratação pretendida não estão vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, assim, as regulamentações relativas ao PAT não se aplicam à presente contratação, podendo ser mantido o aceite de taxa negativa. Ressalto ainda, que em relação à competitividade do certame, não há previsão de nenhuma restrição no certame, que possa impedir a participação das empresas interessadas.

5.2. Por fim, diante do exposto, encaminhamos o processo licitatório (folhas 01 à 239), para análise e decisão do Prefeito Municipal, sobre o pedido de impugnação apresentado.

Itacurubi, 13 de maio de 2026.


Lubia Andrade de Lourenço

Pregoeira – Agente de Contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO.

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Licitatório nº 05/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento do Cartão Itacurubiense, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos

Interessada: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Assunto: Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., em 11 de maio de 2026, por meio da qual requer a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, para vedar o aceite de taxa de administração negativa.

A impugnante sustenta, em síntese, que tal previsão contrariaria o Decreto nº 10.854/2021, sob o argumento de suposta vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A Agente de Contratação manifestou-se pela improcedência do pedido, ao fundamento de que os serviços licitados não estão vinculados ao PAT, mas sim à execução de programas da assistência social, razão pela qual não há óbice à aceitação de taxa negativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à manifestação da Agente de Contratação.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento do **Cartão Itacurubiense**, voltado ao atendimento de programas da **assistência social**, destinados a munícipes em situação de vulnerabilidade.

Portanto, não se trata de contratação vinculada ao **PAT**, nem de benefício de natureza trabalhista ou remuneratória, motivo pelo qual **não se aplica ao caso o Decreto nº 10.854/2021**.

Inexiste, assim, fundamento jurídico para vedar, de forma abstrata, a apresentação de **taxa de administração negativa**, especialmente quando o objeto contratual possui natureza **socioassistencial** e não trabalhista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, mantendo-se integralmente os termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 05/2026** e a realização do certame na data aprazada.

Publique-se. Dê-se ciência à interessada. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI/RS, em 13 de maio de 2026.

GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081

Assinado de forma digital por
GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081

GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal